

ABORDAGENS E DESAFIOS NA APOSENTADORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

Jackeline Andrade Ribeiro¹
Valéria Mota Barbosa²
Helder Lincoln Calaça³

RESUMO

O seguinte trabalho tem como objetivo abordar os desafios enfrentados por pessoas portadoras de deficiência física no processo de aposentadoria no Brasil. Nesse sentido, a pesquisa respalda-se na Convenção da ONU para deficiente, na evolução histórica brasileira, chegando até os dias atuais, em que esse processo é regido pela Lei 13.146/2015, identificada como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Para garantir a aposentadoria de Pessoa Portadora de Deficiência Física, é necessária que o assegurado esteja enquadrado dentro dos requisitos dispostos, além da perícia biopsicossocial, considerando as particularidades e os critérios técnicos exigidos na forma da Lei. Para além do processo técnico, existe um desafio nas entrelinhas, de forma subjetiva que muitos Portadores de Deficiência Física enfrentam, como o preconceito e a dificuldade em lidar com questões sociais, profissionais e conseqüentemente, psicológicas. Dessa forma, por meio do estudo em comento, é possível apontar as nuances que essas pessoas precisam se submeter para garantir equidade de acordo com suas particularidades, de modo que o direito da pessoa com deficiência compreenda os aspectos de direito a proteção social, igualdade, saúde, trabalho, entre outras garantias que compõem o direito do cidadão brasileiro, de forma humanitária. A aposentadoria de Pessoa com Deficiência Física traz benefícios em relação a aposentadoria comum, temática que abordaremos ao longo deste estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria de Pessoa com Deficiência Física. Pessoa Deficiente. Incapacidade.

ABSTRACT

The following work aims to address the challenges faced by people with physical disabilities in the retirement process in Brazil. In this sense, the research was based on the UN Convention for people with disabilities, on the Brazilian historical evolution, up to the present day, in which this process is governed by Law 13,146/2015, identified as the Brazilian Inclusion Law (LBI). To guarantee the retirement of a Person with a Physical Disability, it is necessary that the insured person meets the requirements set out, in addition to the biopsychosocial expertise, considering the particularities and technical criteria required under the Law. In addition to the technical process, there is a challenge between the lines, in a subjective way that many People with Physical Disabilities face, such as prejudice and difficulty in dealing with social, professional and, consequently, psychological issues. In this way, through the study in question, it is possible to point out the nuances that these people need to undergo to guarantee equity according to their particularities, so that the rights of people with disabilities include aspects of the right to social protection, equality, health, work, among other guarantees that make up the rights of Brazilian citizens, in a humanitarian manner. Retirement for Persons with Physical Disabilities brings benefits in relation to ordinary retirement, a topic that we will address throughout this study.

KEYWORDS: Retirement of Persons with Physical Disabilities. Handicapped Person. Inability.

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, e-mail: jackeliners08@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, e-mail: valeriamotabarbosa@gmail.com

³ Advogado, professor da Faculdade evangélica Raízes, graduado em Direito pela Unievangélica, Pós-graduado em Direito e Processo Tributários pela PUC/GO, e-mail: helder_lincoln@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O objetivo desse estudo monográfico é elencar as formas da aposentadoria do deficiente desde uma breve evolução histórica desse tema, levando em consideração as influências além da fronteira brasileira – Direitos Humanos e a ótica global sobre os deficientes físicos – até os dias atuais, analisando a forma que o Estado garante esse benefício, e as regras para alcançá-lo.

O caráter humanitário também será abordado, pois, apesar de ser regulamentado como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, o deficiente infelizmente ainda sofre com a inserção e participação no mercado de trabalho, o preconceito em relação a contratação por serem portadores de doença física e a discriminação salarial.

Se tratando da nossa Constituição, temos que a mesma traz diferentes garantias às pessoas com deficiência como a não discriminação (art. 7, inciso XXXI), o direito à seguridade social (art. 204, inciso V), a inclusão (art. 208, Inciso III) e a garantia de assistência social (art. 203, inciso IV). Além disso, a responsabilidade de legislar sobre as temáticas de proteção e integração social de PCD's é da União, também segundo o que dispõe em seu texto. (art. 23, inciso XIV).

Existe uma ligação entre a Constituição de 88, a ONU e a Pessoa com Deficiência. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o único tratado assinado e ratificado pelo Brasil que passou pelo processo legislativo e passou a ser considerada uma emenda constitucional, o qual foi promulgado pelo Decreto 6.949/2009. Assim, uma norma internacional passou a ser considerada como lei no Brasil. Este é um fator histórico a ser comemorado – apesar de se fundamentar em um direito, há um caminho longo para alcançar maior igualdade, porém é um fator benéfico e que permitiu maior abrangência dessa temática.

Com este avanço, oportunidades foram abertas à efetivação desses direitos. Um dos exemplos pode ser dado com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que indica obrigações do estado para com este grupo e regras para que sejam feitas, sendo assim, um dos caminhos possíveis para efetivação de garantias dos direitos adquiridos.

Para uma pessoa considerada portadora de deficiência física se aposentar pode ser levado em consideração o tempo de contribuição e a idade. Para o primeiro, é preciso que ela já tenha trabalhado nessa condição de deficiente físico por no mínimo 180 meses durante o tempo de contribuição. Segundo o Governo Federal, esse benefício é válido

considerando também o grau de deficiência na data do pedido do mesmo. O processo para garantia desse direito passa por perícia médica e avaliação biopsicossocial realizada por equipe do INSS. Nesse contexto, há particularidades a serem discorridas como o fato de que o cidadão que se aposentar por tempo de contribuição na condição de pessoa portadora de deficiência, pode continuar mantendo suas atividades de trabalho.

Por fim, abordaremos para além da análise de técnicas e normas operacionais, o trabalho pretende desenvolver a reflexão através de estudo bibliográfico e levando em consideração as dificuldades enfrentadas por um PCD para aposentar, identificar se o procedimento adotado com base na legislação brasileira, com base em estudos bibliográficos e métodos indutivos, se os benefícios previdenciários assegurados aos deficientes são realmente eficazes.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução histórica acerca da aposentadoria para pessoas portadoras de deficiência aponta mudanças significativas presente nas políticas sociais ao longo do tempo, resultando em avanços e melhorias na legislação, com o objetivo de eliminar a segregação desse grupo.

Por meio dos fatos históricos, é perceptível as mudanças e classificações no que se refere a doenças limitadoras, pois, entre a idade média e o mundo contemporâneo, o entendimento sobre o tema transfigurou-se em conformidade não só com o passar do tempo, mas também com o avanço científico.

1.1 IDADE MÉDIA

A discriminação no período de “idade das trevas”, com a Igreja no comando de todos foi a principal característica desta época. A maneira como se olhava o físico durante esse pensamento religioso passou por alterações de como é visto hoje, especialmente no que tange no contexto religioso (CARVALHO, 2006).

A exclusão das Pessoas Portadoras de Deficiência Física era justificada como um castigo divino, na qual a presença de espíritos malignos se apoderava dessas pessoas, e essa era a fundamentação para responder o motivo em que aquelas pessoas não eram inseridas na sociedade. Ora, outros sofrimentos foram fatídicos durante esta era, tais como a humilhações em público, exposição dessas pessoas como aberrações, bem como a

ridicularização em festivais. Um exemplo de toda a exclusão é visível na obra de Victor Hugo (1985).

A mudança de cenário para os portadores de deficiência física ocorreu a partir da nova França com um olhar, a qual “a visão assistencialista cedeu lugar, definitivamente, à postura profissionalizante e integrativa das pessoas portadoras de deficiência.” (FONSECA, 2001, p.2).

1.2 PERÍODO COLONIAL

É por meio de estudos ao longo de toda a história que é possível perceber a mudança e melhor acessibilidade, proporcionando melhores oportunidades de igualdade. No entanto, durante o período colonial, esse grupo era segregado da sociedade, sendo até mesmo confinadas e tratadas de modo desumano, vejamos:

Durante o período colonial, usavam-se práticas isoladas de exclusão - apesar de o Brasil não possuir grandes instituições de internação para pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência eram confinadas pela família e, em caso de desordem pública, recolhidas às Santas Casas ou às prisões. As pessoas com hanseníase eram isoladas em espaços de reclusão, como o Hospital dos Lázarus, fundado em 1741. A pessoa atingida por hanseníase era denominada “leprosa”, “insuportável” ou “morfética”.² A doença provocava horror pela aparência física do doente não tratado – eles possuíam lesões úlcerantes na pele e deformidades nas extremidades do corpo –, que era lançado no isolamento dos leprosários e na exclusão do convívio social. (LANNA, MARTINS, 2010, p.38).

Segundo Lanna e Martins (2010) foi durante a chegada dos portugueses no Brasil que foi possível a mudança nesse cenário. Por conseguinte, em 1948, aconteceu a elaboração por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, que apontou:

A Declaração reforça, no Artigo VII, que todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU, 1948).

Em 1964, no Brasil, ocorreu um movimento conhecido como “anos de chumbo”, e, por conseguinte a prática da cidadania foi limitado. Sendo assim, neste período não houve grandes avanços. Por conseguinte, em 1988 com a chegada da Constituição Federal Brasileira, houve avanços significativos no que tange a proteção dos direitos humanos das pessoas, bem como assegurar os direitos das pessoas com deficiência, tais como possibilitar a igualdade de oportunidades, fornecendo equipamentos e acessos a fim de superar as barreiras presentes.

1.3 CONVENÇÃO DA ONU SOBRE DEFICIÊNCIA

A Organização das Nações Unidas discorre sobre questões humanitárias além das fronteiras de um país: vai além para fatores que envolvem toda uma sociedade globalizada, e, portanto, deixa de ser um fato típico apenas de uma nação. Desse modo, não seria diferente se tratando de doenças que comprometem a vida de milhares de pessoas, onde quer que se encontrem. O acesso a estudos para melhoria de vida, os direitos, e a socialização de um indivíduo no seu meio é essencial para que exista qualidade de vida, mesmo em meio a dificuldades.

Assim sendo, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um Tratado Internacional sobre Direitos Humanos a fim de estabelecer princípios a serem garantidos no que tange à proteção dos Direitos do PCD, como se vê:

Artigo 3

Os princípios da presente Convenção são:

- a. O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.
- b. A não-discriminação;
- c. A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d. O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e. A igualdade de oportunidades;
- f. A acessibilidade;
- g. A igualdade entre o homem e a mulher; e
- h. O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (Convenções e Declarações da ONU sobre a Pessoa com Deficiência, 2007, p.17)

Com base nesses princípios, e levando em consideração ser um Tratado Internacional, o Brasil adota essa mesma síntese para moldar o direcionamento à respeito deste tema, pois “o Brasil faz parte do processo de construção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo apoiado e contribuído em todas as etapas da elaboração desse tratado, desde 2002”, conforme afirmou Paulo Vannuchi, na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no seu cargo então de Secretário Especial dos Direitos Humanos, representando o Brasil em 2017.

A respeito das obrigações, no artigo 4 (alíneas de “a” a “d”) da referida Convenção fica estabelecido que

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
 - a. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
 - b. Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
 - c. Levar em conta, em todos os programas e

políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência; d. Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente (Convenção. Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2007, p.18).

Assim, fica explícito que de acordo com a norma, o Brasil precisa estabelecer uma relação de respeito e de atenção aos portadores, de forma a tratá-los de acordo com suas necessidades e benefícios. Além da Convenção da ONU, é válido parafrasear o que diz Aristóteles “tratar os iguais na medida de sua desigualdade” como um entendimento acerca dessa temática, ou seja, trata do princípio da isonomia dentro do contexto da deficiência e de Justiça Social. Nesse trabalho, discutiremos nos próximos capítulos acerca do momento atual em relação a aposentadoria dos PCD’s no Brasil, e se de fato, está sendo cumprida a normativa com base nos princípios universais discutidos acima, de acordo com estudos.

1.4 ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E SUA PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

O acesso à Justiça e a proteção infraconstitucional da pessoa com deficiência estão amplamente relacionados e embasados na Lei nº 13.146/2015, identificada com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Ela se fundamenta na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada em 2008 pelo Congresso Nacional, conforme o §3º do art. 5º da Constituição da República. Ao que se refere a proteção infraconstitucional, temos que no artigo art. 5º da Constituição, “a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.”

Essa Lei ficou também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ela prevê à inclusão social da pessoa com deficiência em condições de igualdade com os não portadores. Além dela, a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que passou a ser um decreto no Brasil – o Decreto nº 6.949/09 - reforçou a necessidade de tornar a justiça mais facilitada e com acesso mais digno de toda pessoa com deficiência.

Uma das principais mudanças foi à alteração, conforme o art. 228, §2º, do Código Civil de 2002, alterado pela LBI, em relação às adaptações processuais necessárias quando há processos judiciais em que as PPD participem de forma direta ou indireta – até mesmo como testemunhas – onde serão assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.

Um exemplo a respeito do trabalho de pessoas com deficiência é o direito assegurado de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas

atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 20% das vagas oferecidas no concurso.

1.5 AS DIFICULDADES DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA ASSEGURAR APOSENTADORIA

Para que a aposentadoria de um portador de deficiência seja assegurada, há um longo processo que vai desde a triagem com base nas doenças categorizadas até a aprovação que garanta a aposentadoria. Porém, antes do início desse processo, as dificuldades começam com certeza o trabalhador já tendo sua interação social comprometida: uma vez que a doença impede o funcionamento normal de suas atividades motoras ou psíquicas, e, conseqüentemente no ofício que exerce.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), criou uma ferramenta que classifica e categoriza as características de pessoas com deficiência, se trata da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Sua utilização é complementar à Classificação Internacional de Doenças (CID). Essa Classificação é um referencial na temática abordada nessa causa.

Desse modo, à partir do momento que é ressaltado um aspecto que causa a anormalidade da saúde, mesmo que ainda não identificada a doença, os especialistas analisam qual os sintomas apresentados, há o pedido de exames e então é diagnosticada a possível doença e a conduta a ser tomada, visto que algumas doenças podem ser amenizadas com tratamento, ou podem se tratar de algum tipo em que não há cura. Nesse sentido, esse trabalho contextualiza com questões médicas, visto que, há a perícia médica para concessão do benefício previdenciário em caso de doença, portanto, faremos uso de alguns termos técnicos.

Se tratando de doenças, podemos elencar algumas que permitem a aposentadoria direcionada aos PCD's, ou a outros direitos, quais são: Doenças renais crônicas, Paralisia facial, Endometriose grave, Síndrome de Sjogren (doença autoimune), Cardiopatias, Paralisias ou Monoparesias, Doenças Ocupacionais como Síndrome do Túnel do Carpo, uso de Órteses ou Prótese, Visão monocular ou Baixa visão etc., com base em informações da CIF.

Primeiramente, a aposentadoria da pessoa com deficiência é concedida para aqueles que cumpriram os requisitos legais de idade e de tempo. São pessoas que, em regra, podem continuar trabalhando, mas já adquiriram o direito ao pedido de aposentadoria, seja pela idade mínima e/ou pelo número mínimo de contribuições. Já a aposentadoria por

incapacidade permanente é diferente, ela decorre de um evento que deixou o beneficiário incapacitado, podendo ser alguma doença ou algum acidente. Neste caso, a pessoa se torna total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sem previsão de restabelecimento da capacidade laborativa. Assim, na perícia médica do INSS, é indispensável a apresentação de atestado com CID (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde) para comprovar a deficiência. Apesar de fazer parte de conteúdo médico, o que diz respeito a diagnósticos, perícias e confirmação de doenças, no Direito é explícito o regramento do que é possível se elencar e ser tratado como deficiência.

2. EVOLUÇÃO DE LEGISLATIVA DA TUTELA DO DEFICIENTE

2.1 CONCEITO DE PESSOA DEFICIENTE

A terminologia de “deficiente”, prevista na Constituição Federal de 1988 trouxe diversos avanços no que diz respeito ao conceito da palavra, pois trata-se de uma concepção clara e objetiva.

De acordo com a Lei complementar Nº 142/2013, Art.2 aponta que a pessoa portadora de deficiência é considerada aquela em que a pessoa apresenta impedimentos a longo prazo, tais como física, mental, intelectual ou sensorial. No qual, é possível a dificuldade em exercer as atividades cotidianas de maneira plena. (BRASIL, 2013).

Conforme pontua o Decreto nº 3.298, art. 4º, I a deficiência pode ser de modo parcial ou total de um ou mais partes do corpo humano, de modo que acarreta na mobilidade de execução de atividades laborais. Tais como; monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, partes do corpo com deformidade congênita ou adquirida, salvo em questões estéticas, bem como aquelas que não impossibilitam na realização de atividades e no seu rendimento das atividades.

Não é possível demonstrar deficiência para qualquer que seja o contexto, é necessário que haja o enquadramento à luz do sistema jurídico brasileiro. Sendo assim, “[...] não podemos utilizar um conceito para obter isenção de determinado imposto e outro conceito para obter o salário-mínimo existencial ou para vagas reservadas” conforme dispõe no Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FERRAZ, 2012, p.55).

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL

Conforme aponta o Código Civil Brasileiro, a capacidade pode ser de direito, assim como de fato. No qual toda pessoa possui direitos e deveres na organização civil. Sendo a capacidade de direito e capacidade de fato.

A Capacidade de direito ou de gozo, trata-se da capacidade adquirida por todas as pessoas desde o seu nascimento, é pertencente a todo ser humano. Ou seja, é por meio dela que é possível a efetivação de direitos e obrigações na ordem civil. Por conseguinte, a capacidade de fato ou de exercício, trata-se da capacidade em que uma determinada pessoa para exercer por si só seus direitos civis, isto é, a aptidão para agir na esfera jurídica, a mesma pode ser restrita ou plena, a depender da idade ou condição mental do indivíduo. (DINIZ, 2010).

Neste sentido, de acordo com o código civil brasileiro é possível estabelecer um parâmetro a fim de identificar civilmente os capazes e os incapazes.

2.3 CAPACIDADE CIVIL A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Tendo em vista o novo paradigma estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, é importante revisar brevemente os conceitos tradicionais de personalidade, capacidade de direito e capacidade de exercício. Personalidade envolve a capacidade de alguém participar de relações jurídicas, decorrente de uma qualidade inerente ao ser humano que lhe confere a titularidade de direitos e deveres (AMARAL, 2006).

Em que pese, é possível, sob um viés objetivo, o direito a personalidade é uma proteção contida dentro do ordenamento jurídico, afim de atribuir características e aspectos destinado ao indivíduo, capaz de visar e proteger a dignidade e integridade do ser humano (TEPEDINO, 2004).

Sendo assim, a atual posição jurídica do ordenamento jurídico acerca do tema em comento, torna-se um direito protegido através do direito de personalidade à pessoa natural.

Conforme o Art. 1 do Código Civil, todas as pessoas físicas e jurídicas possuem capacidade de direito. Nesse sentido, a capacidade de direito trata-se da aptidão em exercer como sendo titular de direitos e deveres de modo subjetivo, a capacidade de fato ou exercício é “prática dos atos da vida civil, e para o exercício dos direitos como efeito imediato da autonomia que as pessoas têm”. (AMARAL, 2006, p.227)

O objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o de proporcionar a garantia de igualdade e inclusão das pessoas portadoras de deficiência, bem como estabelecer que a deficiência não é parâmetro para capacidade.

De modo direto, o Comitê da ONU dispõe das práticas que deverão ser abolidas na violação da proteção prevista no EPD afim de que as pessoas com deficiências possam reaver a capacidade civil plena.

2.4 O REGIME JURÍDICO DA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – A CONVENÇÃO DE NOVA YORK E O SEU LEGADO NO BRASIL

Buscando amparar os direitos dessa parcela da população mundial, foi realizada, em 2007, a Convenção de Nova York, conhecida como a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual é responsável por ter guiado diversos princípios presentes na legislação brasileira vigente. Em resposta a essa conferência internacional, o Brasil internaliza o Decreto nº 6.949/2009, aprovado em consonância com o art. 5º, §3º da Constituição Federal Pátria:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2009, p.4).

Ante a importância do tema em razão a sua relação com os direitos humanos, foi instituída em 2015 a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, enquadrado juridicamente como Estatuto. Condensando o tópico, trata-se de norma que regulamenta orientações a determinado grupo de pessoas, no caso Pessoa com Deficiência, e está previsto na Lei nº 13.146/2015.

Com isso, essa Convenção deixou um legado no País, pois foi o primeiro tratado Internacional de Direitos Humanos a vigorar de forma a criar uma norma com status constitucional. É de extrema bonança esse viés humanístico para se tratar de causas que precisam ser tratadas com dignidade e atenção, sobretudo porque se trata de doenças as quais podem trazer também acometimento da saúde mental e baixa autoestima de trabalhadores que lidam com deficiências.

2.5 DIGNIDADE ATRAVÉS DO TRABALHO: GARANTIAS DE EMPREGO E SALVAGUARDAS NA ORDEM JURÍDICA TRABALHISTA PARA PCD

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, apresenta vários princípios capazes de proteger os eixos e aspectos da vida, tais como: saúde, acessibilidade, reabilitação, lazer e etc. Admitindo igualdade e oportunidade de modo a conservar a equidade, proporcionando a não discriminação e garantindo oportunidades iguais.

O trabalho refere-se à um direito inalienável da pessoa portadora de deficiência e direcionado de modo que seja efetivo o seu cumprimento mediante as relações, para que a partir dessa proteção, os Estados possam vir a desempenhar essas garantias.

Art. 27 Trabalho e emprego 1. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados-Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros. (BRASIL, 2009, p.12).

Dessa forma, o Artigo 27 do Tratado sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reforça de maneira inequívoca o compromisso dos Estados-Partes em assegurar o direito fundamental ao trabalho para todas as pessoas, independentemente de sua condição de deficiência. Este artigo reconhece não apenas o direito à oportunidade de buscar emprego, mas também o direito de escolher o trabalho de acordo com suas preferências e habilidades, garantindo igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

2.6 A PARTICIPAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM EMPRESAS DE GRANDE PORTE

Nesse sentido, a Lei de Cotas (Lei nº 8213/91), se refere a cotas a pessoas portadoras de alguma deficiência duradoura. Através dela, passou a ser prevista a inserção de pessoas com deficiência nos ambientes de trabalho. Pode ser relacionada com empresas consideradas de grande porte se tratando da condição em que nas que possuem mais de 100 funcionários é necessário estabelecer uma porcentagem mínima de pessoas com deficiência no quadro de funcionários, desse modo, as empresas públicas e sociedades de economia mista também devem ter entre 2% e 5% dos funcionários composto por PCD.

A porcentagem estabelecida é delimitada da seguinte forma: de 100 a 200 empregados, a reserva legal é de 2%; de 201 a 500, de 3%; de 501 a 1.000, de 4%. As empresas com mais de 1.001 empregados devem reservar 5% das vagas para esse grupo.

Para entender quem tem esse direito resguardado, a legislação do Decreto n° 5296/04 enuncia que faz jus a esse benefício quem tem doença física (alteração parcial ou completa de um ou mais segmentos do corpo humano), deficiência auditiva (total, parcial ou adquirida), deficiência intelectual, deficiência visual, deficiência múltipla (associação de uma ou mais doenças elencadas anteriormente em uma mesma pessoa) e o Transtorno do Espectro Autista, incluído na legislação de forma posterior, de acordo com a Lei 12.764/2012.

De acordo com a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência): “[...] considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras” (BRASIL, 2015, p.1).

Se necessário, os trabalhadores portadores de deficiência podem ter uma jornada de trabalho reduzida, se comparada com a de pessoas que não são portadoras no caso de a deficiência requerer redução da jornada ou flexibilização de horário, a empresa precisa ceder liberação. Se restar comprovado não ser preciso, o empregado cumpre com o horário integralmente.

3. DA APOSENTADORIA DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

3.1 DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

O direito da pessoa com deficiência engloba os aspectos de direitos a proteção social, igualdade, saúde, trabalho, entre outras garantias que compõem o direito da pessoa humana. Embora haja previsão constitucional, o tema abordado ainda apresentava insuficiência pela legislação própria.

Neste sentido, o reconhecimento no contexto previdenciário deve envolver toda a valorização dessa modalidade produtiva. Assim, pessoas com Deficiência física, amparadas pela lei 142/2013, são apoiadas na condição de seguradas por meio do Seguro Social.

Ainda sobre a lei, é importante mencionar que alguns critérios foram elaborados com a intenção de que o indivíduo deficiente tenha acesso a concessão de benefícios previdenciários no que tange a aposentadoria, tanto por tempo de contribuição como por idade.

De acordo com o Art. 70-A do Decreto 3.048/99 para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade para o segurado, é analisado de acordo com as perícias do INSS, para que seja possível a identificação do grau de deficiência, tal como leve, moderada ou grave. O tempo de análise está subordinada a condição especial de cada pessoa e a data passa a ser contada a partir da entrada do requerimento ou no momento da implementação do benefício.

Em caso de deficiência moderada, conforme inciso II da LC 142/2013, será concedida nas hipóteses de; se homem, 29 (vinte e nove) anos de contribuição e se mulher, 24 (vinte e quatro) anos. No inciso III da mesma lei, em caso de o segurado com deficiência leve, será de 33 (trinte e três) anos, se homem, de contribuição, e se mulher, 28 (vinte e oito) anos. Em caso de deficiência grave, se homem, o tempo de contribuição será de 25 (vinte e cinco) anos e, se mulher será de 20 (vinte) anos. Para todos os casos, o período de carência é de 180 meses.

Nesse sentido, podemos observar como esses dados são usados no Judiciário, e antes, para caracterizar o grau da doença, com base na perícia realizada por profissional capacitado e destinado:

Tempo por contribuição – Jurisprudência

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. GRAU DE DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL. ÁREAS MÉDICA E SOCIAL. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição destinado à pessoa portadora de deficiência, na forma da Lei Complementar n. 142/2013, não basta somente a avaliação médica concluindo por um grau de incapacidade. É preciso que haja, simultânea ou paralelamente, a avaliação por um profissional da assistência social, para averiguar o grau de funcionalidade. 2. Realizando-se somente a perícia por profissional médico, há que se reabrir a instrução do feito, de forma a determinar a complementação da prova com análise de um assistente social, na forma da legislação pertinente à matéria. (TRF-4, APL n. 5020311-03.2014.4.04.7205, Rel. Des. Rodrigo Koehler Ribeiro, 5ª Turma, Julgamento: 18/04/2017, Publicação: 18/04/2017) , (BRASIL, 2017, p.3)

3.2. CRITÉRIO DE CONTRIBUIÇÃO POR MEIO DE PERÍCIA BIOPSISSOCIAL

A incapacidade física não é apenas uma incapacidade afastada, uma vez que é possível a composição de várias outras agravantes. Sendo assim, o ambiente do indivíduo, condições sociais, idade e diretamente a incapacidade em questão. Assim sendo, é possível encontrar em nosso ordenamento jurídico a caracterização da perícia biopsicossocial, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146:

A avaliação do impedimento nas funções e estruturas do corpo, bem como nas atividades e participação, realizada pela perícia médica deverá ser parte

constante da avaliação interdisciplinar e multiprofissional, do qual dispõe, de forma opcional e apenas quando necessária, o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, cabendo a outras profissões a caracterização dos fatores ambientais e sociais:

Art. 2º (...)

§1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - A restrição de participação. (BRASIL, 2018, p.1)

Quando o segurado solicita a aposentadoria junto ao INSS, as nuances no que diz respeito as condições físicas de sua incapacidade são analisadas de modo que a avaliação atinja todo o contexto biopsicossocial do indivíduo, que avalia os fatores biológicos, sociais e psicológicos. Com isso, caracteriza-se o conceito de deficiência mediante disposto no art. 20, §2º da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 1993, p.20).

A perícia biopsicossocial é dividida em duas fases, a primeira, é feita pelos peritos médicos e no segundo momento é realizada por assistentes sociais para identificação de grau ou seus níveis.

Nesta perícia, o médico perito examinará as questões em relação a doença e o perito social avaliará quesitos de ordem social, ambiental, econômica e pessoal. Sendo possível, não se limitar apenas ao estado em que se encontra a doença ou debilidade, mas também sobre toda a ótica que envolve o estado social, individual e biológica.

3.2.1 CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE GRAVE, LEVE E MODERADA

O grau de deficiência é avaliado em conjunto com o perito médico, que analisa a perícia médica, bem como a avaliação social com a aplicação do IFBrA (Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria).

Sendo assim, o IFBrA, trata-se de um formulário que é preenchido pelos profissionais competentes a fim de apuração da pontuação do deficiente físico, e a definição de suas limitações.

Neste sentido, a avaliação é classificada conforme ilustrada abaixo:

Tabela 1. Pontuação de Incapacidade Grave, Leve e Moderada

	PONTUAÇÃO
Grave	Menor ou igual a 5.739
Moderada	Maior ou igual a 5.740 e Menor ou igual 6.354
Leve	Maior ou igual a 6.355 e Menor ou igual 7.584
Pontuação insuficiente para concessão do benefício	Maior ou igual a 7.585

Fonte: BECK; GOUVEIA, 2017.

Segundo a classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, “as deficiências são problemas nas funções ou nas estruturas do corpo com um desvio importante ou perda”. Sendo assim, a incapacidade não se limita apenas ao estado de saúde e o meio ambiente em que o deficiente está inserido.

3.3 APOSENTADORIA POR IDADE

Segundo o Instituto Nacional de Seguridade Social, esse benefício é devido ao cidadão que comprovar o mínimo de 15 anos de contribuição exclusivamente na condição de pessoa com deficiência, além da idade de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher. A carência nesses casos é de 180 meses de contribuições.

Na Jurisprudência temos que:

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. 1. Não há controvérsia quanto ao fato de que o quadro de deficiência teve início em 2006. 2. A controvérsia reside exclusivamente na interpretação dada ao artigo 3º, IV da LC 142/2013, o qual é cristalina ao estabelecer que a carência corresponde a 15 anos de labor na condição de deficiente. 3. Logo, a autora não preenche o requisito carência.(TRF-4, Recurso Cível n. 5002701-10.2019.4.04.7217, Relator: Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, Julgamento: 22/10/2020, Publicação: 23/10/2020), (BRASIL, 2020, P.3).

3.4 RENDA MENSAL INICIAL

O cálculo da aposentadoria da pessoa com deficiência será feito na forma da Lei Complementar 142/2013 em colaboração com a Lei 8.213/91, que regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime de Previdência Social – RGPS. O artigo 8º traz em seu bojo a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, segue:

Art. 8º. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em

conformidade com o disposto no art. 29 da Lei no. 2.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade. (BRASIL, 2013, p.4).

Assim, as regras de cálculo são baseadas também no artigo 29 da Lei 8.213/91, em que para os casos de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição é utilizado como base a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (alíneas a e c do inciso I do art. 18 e art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já para os casos de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio acidente é utilizado a aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (alíneas a,d,e e h do inciso I do art.18 e art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91).

No que diz respeito ao fator previdenciário, este será aplicado segundo o artigo 9º, I, da Lei Complementar 142/2013 quando for benéfico ao segurado:

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado; [...]. (BRASIL, 2013, p.1)

Portanto, o fator previdenciário poderá ser usado quando garantir maior benefício ao segurado, independente da data do direito adquirido para que o mesmo tenha maiores chances de ser beneficiado.

CONCLUSÃO

A aposentadoria para pessoa com deficiência apresenta uma efetivação de direitos e garantias constitucionais, capaz de proporcionar igualdade entre todos mediante suas particularidades. Nesse sentido, a importância da aposentadoria descrita pela Lei nº13/142 vai para além de aspectos financeiros, mas principalmente os desafios que englobam todo esse cenário, como por exemplo, a igualdade de oportunidades.

Por conseguinte, a aposentadoria da pessoa com deficiência apresenta regras mais benéficas ao segurado, em razão da sua limitação e principalmente o esforço de todo o seu trabalho em realizar todas as atividades, sejam profissionais e habituais.

É importante mencionar que para a concessão da aposentadoria, a segurado precisa cumprir os requisitos legais estabelecidos pela lei. Apesar dos parâmetros, os

procedimentos requerem atenção. No entanto, esse procedimento é benéfico para os segurados de modo que visa beneficiar diretamente essas pessoas.

Por fim, a aposentadoria para deficiente trata-se de uma garantia em lidar com as especificidades de cada indivíduo e principalmente com suas limitações, tratando de forma individualizada, solidária e justa. Esse é o principal intuito da lei que garante aposentadoria para deficiente, ainda que na prática o procedimento apresente seus desafios para quem necessita enfrentar esse caminho, muitas vezes dificultoso e árduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BECK, S. K; GOUVEIA, C. A. V. Perícia biopsicossocial para constatação do grau de deficiência na aposentadoria da pessoa com deficiência. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://simobeck.jusbrasil.com.br/artigos/357797574/periciabiopsicossocial-para-constatacao-do-grau-de-deficiencia-na-aposentadoria-dapessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 25 de set. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007**. Brasília, DF: Presidente da República [2009]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013. **Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Inclusão no mercado de trabalho: Lei de cotas para pessoas com deficiência completa 29 anos**. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/inclusao-no-mercado-de-trabalho-lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-completa-29-anos>>. Acesso em: 26 de setembro de 2023

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência**. Governo Federal, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-idade-da-pessoa-com-deficiencia#:~:text=Benef%C3%ADcio%20devido%20ao%20cidad%C3%A3o%20que,de%20180%20meses%20de%20contribui%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

CARDOSO, Elza Maria. Comissão aprova regulamentação de aposentadoria de servidor com deficiência. **Escola de Engenharia da UFMG**, 2021. Disponível em:

<<https://func.eng.ufmg.br/comissao-aprova-regulamentacao-de-aposentadoria-de-servidor-com-deficiencia/>>. Acesso em: 30 de set. de 2023

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Secretária Especial dos Direitos Humanos. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Setembro de 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 03 de julho de 2023>. Acesso em: 05 de julho de 2023.

CONVENÇÕES E DECLARAÇÕES DA ONU SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Outubro de 2002. Disponível em: <<https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/>>. Acesso em 02 de julho de 2023>. Acesso em: 02 de julho de 2023.

CORREIA, Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas#:~:text=Na%20esfera%20civil%2C%20estabeleceu%2Dse,informa%C3%A7%C3%B5es%20adequadas%20sobre%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20e>>. Acesso em 26 de set. de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

DOVAL, Jorge Luiz Moraes. **INCLUSÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO: desafios e tendencias**. Dissertação em mestrado no programa de pós-graduação em administração. Porto Alegre, pg. 199, 2006. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8215/000571060.pdf>>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

FERRAZ, Carolina. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho protegido do portador de deficiência**. **Revista de Direitos Difusos**. São Paulo: Liberdade, v. 4, p. 481-6, dez. 2000.

HUGO, V. **O Corcunda de Notre-Dame**. São Paulo: Clube do Livro, 1985.

LANNA Júnior; MARTINS, Mário Cléber (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010, p. 443.

MELO, L. G. S. V., FERRAZ, C. V. **O acesso à justiça da pessoa com deficiência: processo civil e aspectos procedimentais**. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 294 – 295.

NOGUEIRA, Hellen. Hora de descansar. **Revista Visão Jurídica**, São Paulo, n. 92, p 30-35, 2014.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 28 de jun. 2023.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Como usar a CIF: Um manual prático para o uso da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF)**. Versão preliminar para discussão. Outubro de 2013. Genebra: OMS

RAMALHO, Thais da Costa. **O acesso das pessoas com deficiência á Justiça**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12909/O%20acesso%20das%20pessoas%20com%20deficiencia%20a%20justica%20%28c%20C3%B3pia%29%20-%20Thais%20da%20Costa%20Ramalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=79%20da%20Lei%2013.146%2F15,que%20requeridos%2C%20adapta%C3%A7%C3%B5es%20e%20recursos>>. Acesso em: 04 de jul. de 2023.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. Antecedentes do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Trilhante**, 2022. Disponível em: < <https://trilhante.com.br/curso/os-reflexos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-direito-das-familias/aula/convencao-de-ny-e-a-aprovacao-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-1?viewtype=pdf>>. Acesso em: 05 de outubro.

SANTOS, Tatiana. Direitos PcD em concursos públicos: saiba quais são!. **Gran Concursos**, 2023. Disponível em: <<https://blog.granconcursosonline.com.br/direitos-pcd-em-concursos-publicos/#:~:text=Ent%C3%A3o%2C%20no%20que%20diz%20respeito,oferte%205%20vagas%20ou%20mais>>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. In: _____. Temas de Direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 26